



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13708.000027/93-96
Recurso nº 163.126 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.133 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente PLUS VITA S.A. -INCOPORADA PELA BIMBO DO BRASIL LTDA
Recorrida 4ª TURMA DA DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1991

Ementa: PASSIVO FICTÍCIO – é ônus da Fiscalização comprovar a realização do pagamento antes do encerramento do ano-calendário sempre que as obrigações possuírem data de vencimento posterior a este marco temporal.

IRPJ. GLOSA DE DESPESAS. COMPROVAÇÃO. Ante a ausência de prova efetiva da Fiscalização em sentido contrário, os elementos de prova trazidos aos autos pelo contribuinte são suficientes para justificar a dedutibilidade das despesas glosadas, especialmente se considerado o fato de que os gastos com advogados trabalhistas são despesas necessárias e usuais à atividade da empresa.

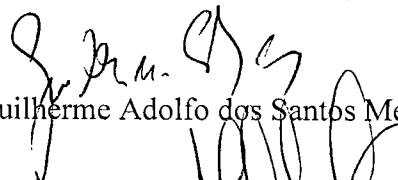
DESPESAS E VALORES ATIVÁVEIS – itens que não podem ser considerados autônomos (como móveis e eletrodomésticos) e de valor pouco significativo, numa consideração isolada e em conjunto, devem ser reconhecidos como despesas do período, se a autoridade fiscal não comprovou a sua vinculação a bens que supostamente teriam sido construídos ou tido sua vida útil aumentada em razão de seu consumo.

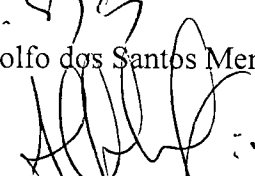
EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL – a realização equivocada da equivalência patrimonial não altera o valor do resultado do correspondente exercício. Se o contribuinte avaliou seu investimento por meio da equivalência, quando não havia autorização para fazê-lo, seus efeitos devem ser simplesmente desconsiderados para fins tributários. A autoridade não pode qualificar a contrapartida da avaliação do investimento como rendimento tributável. Em períodos posteriores, tal operação poderia resultar em redução da base tributável no caso de alienação ao reduzir o ganho de capital pelo aumento indevido do custo do investimento. No entanto, tal circunstância não legitima o lançamento da correspondente quantia no ano em que o investimento é erroneamente avaliado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para: 1) Excluir da base de cálculo relativa à infração 1 (Passivo Fictício), o valor de Cr\$ 6.131.171,50; 2) Excluir do lançamento os valores lançados a título de Glosa de Despesas de Ativação Obrigatória e respectiva correção monetária, que corresponde à infração 4 do auto de infração. 3) Excluir da base de cálculo relativa à infração 5 (Glosa de Despesas Não Necessárias), o valor de Cr\$ 3.405.473,37, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Relator), que excluía Cr\$ 3.070.673,47 e 4) Excluir do lançamento os valores lançados a título de Omissão da Equivalência Patrimonial. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.


Adriana Gomes Rego - Presidente


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator


Antonio Carlos Guidoni Filho - Redator designado

EDITADO EM

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana Gomes Rego, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foi lavrado, relativamente ao ano-calendário de 1990, autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 335 a 405.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 02/10, com a exigência do crédito tributário no valor de 212.938,20 UFIR a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, juros de mora e multa proporcional, referente ao período-base de 1990, apurado na forma de tributação com base no lucro real.

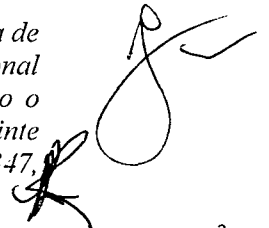
Conforme a descrição dos fatos e as disposições legais, fls. 03/06, e o Termo de Constatação e Verificação de Irregularidades, fls. 19/20, o lançamento fundamenta-se nas seguintes infrações:

1 – Omissão de receitas operacionais caracterizada pela falta de comprovação mediante documentação hábil do pagamento das obrigações constantes na conta “Fornecedores” depois do encerramento do período-base. Para tanto, foi apurado o valor tributável total de Cr\$12.756.365,08, bem como foi indicado o seguinte enquadramento legal: § 1º do art. 157, art 180 e inciso II do art. 387 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, RIR, de 1980.

2 – Falta de comprovação de despesas operacionais de prestação de serviços. Para tanto, foi apurado o valor tributável de Cr\$10.979.521,03, bem como indicado o seguinte enquadramento legal: art. 157, parágrafo único do art. 165, art 191 e inciso I do art. 387 do RIR, de 1980.

3 – Avaliação de bens do ativo permanente e despesas de conservação com bens e instalações, cujas melhorias realizadas possuem vida útil superior a um ano e foram registradas indevidamente como despesas operacionais. Para tanto, foi apurado o valor tributável de Cr\$5.434.615,69, bem como indicado o seguinte enquadramento legal: art. 157, art 191, art. 193, art. 227 e inciso I do art. 387 do RIR, de 1980.

4 – Correção monetária credora registrada a menor em decorrência de a empresa ter contabilizado indevidamente como despesa operacional os bens e melhorias do ativo permanente. Para tanto, foi apurado o valor tributável de Cr\$8.755.607,80, bem como indicado o seguinte enquadramento legal: art. 157, parágrafo único do art. 172, art. 347,



art. 348, art. 349, art. 352, art. 353 e inciso II do art. 387 do RIR, de 1980.

5 – Despesas indedutíveis glosadas em consequência de serem desnecessárias à manutenção da fonte produtora. Para tanto, foi apurado o valor tributável de Cr\$7.424.165,75, bem como indicado o seguinte enquadramento legal: art. 157, art. 191, art. 192 e inciso I do art. 387 do RIR, de 1980.

6 – Redução indevida do IRPJ a pagar tendo em vista a falta de comprovação da aprovação prévia no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, expedida pelo Ministério do Trabalho. Para tanto, foi apurado o valor tributável de 32.691,69 BTNF, bem como indicado o seguinte enquadramento legal: parágrafo único do art. 433 e art. 436 do RIR, de 1980.

7 - Falta de contabilização da correção monetária derivada do adiantamento para futuro aumento de capital em setembro de 1990 à empresa ligada Plus Vita Nordeste S/A, quando no ano seguinte por ocasião da primeira Assembléia Geral Extraordinária tal condição não se implementou. Para tanto, foi apurado o valor tributável de Cr\$2.765.456,55, bem como indicado o seguinte enquadramento legal: art. 157, art. 254 e inciso II do art. 387 do RIR, de 1980.

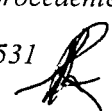
8 – A empresa procedeu à exclusão indevida do lucro líquido para apuração do lucro real da reavaliação do ativo em decorrência da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido da empresa Plus Vita Nordeste S/A da qual a fiscalizada participa com coeficiente inferior ao mínimo previsto pela legislação vigente para ser considerada empresa coligada, sujeita a equivalência patrimonial. Para tanto, foi apurado o valor tributável de Cr\$1.299.708,64, bem como indicado o seguinte enquadramento legal: inciso II do art. 258 do RIR, de 1980.

9 – Glosa de despesa de depreciação originada da adoção de percentuais superiores aos admitidos pela legislação do IRPJ, uma vez que não foi apresentado laudo técnico. Para tanto, foi apurado o valor tributável de Cr\$5.880.063,37, bem como indicado o seguinte enquadramento legal: art. 157, art. 198, §§ do art. 202 e inciso I do art. 387 do RIR, de 1980.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual teve ciência em 17/12/1992, fl. 02, a autuada, em 11/01/1993, fls. 100/101, requereu que fosse acrescentado de metade o prazo para impugnação da exigência. Depois de deferido o pedido, fl. 102, a impugnante em 01/02/1993, apresentou a peça de defesa, fls. 335/405, acompanhada dos documentos às fls. 406/1.330, com as alegações abaixo sintetizadas.

Discorre sobre o procedimento fiscal, informando que a peça de defesa deve ser conhecida por ser apresentada tempestivamente. Esclarece que se insurge inclusive contra as exigências reflexas ao argumento de que em preliminar são nulas e no mérito são improcedentes.

1 – Omissão de receitas operacionais – fls. 411/531



Nega a força probante do demonstrativo por ela apresentado e utilizado como base da exigência, uma vez que se trata de um documento meramente informativo e não se reveste das formalidades legais. A partir da premissa de que a validade da presunção depende da existência de documentos hábeis, diz que durante o procedimento fiscal não houve o confronto das informações apuradas com os dados constantes na sua escrituração. Ampara-se no princípio da ampla defesa com a finalidade de justificar que o quadro em referência deve ser desentranhado do processo. Esclarece que restou demonstrada a regularidade dos registros na conta "Fornecedores" mediante a apresentação de extratos bancários e recibos. Defende que o lançamento origina-se de simples presunção sem fundamento de fato ou de direito.

Discorda do total do valor tributável lançado de Cr\$12.756.365,08. Relativamente ao valor de Cr\$147.954,94 a impugnante destaca que está contido no valor do saldo da conta "Fornecedores" informado na DIRPJ de 1990, conforme está registrado no balancete contábil. No que se refere ao valor de Cr\$12.608.410,14, relaciona todos os documentos a partir dos quais entende comprovar que a exigência não tem fundamento.

2 – Falta de comprovação de despesas operacionais – fls. 532/571

Afirma que as despesas glosadas são operacionais e têm estrita conexão com a manutenção da atividade da fonte produtora. Diz que este fato não foi questionado pelas autoridades. Procura demonstrar a sua alegação relacionando e apresentado provas de que os dispêndios são necessários, usuais e normais.

3 – Bens do ativo permanente e os gastos com conservação registrados indevidamente como despesas operacionais – fls. 572/736

Indica que o entendimento fiscal está equivocado. Assinala que aquelas despesas referem-se à simples conservação e reparo em imóveis. Destaca que não houve ampliações, tampouco aumento na vida útil dos bens, bem como que os projetos sequer foram implementados. Faz um estudo comparativo da matéria constante na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e no Decreto nº 76.186, de 02 de setembro de 1976, para fundamentar sua tese de que a destinação do bem é um elemento essencial para definir a sua classificação fiscal. Especifica, por sua vez, as parcelas do valor tributável que expressamente concorda.

4 – Correção monetária credora registrada a menor – fls. 737/739

Diz que da mesma forma que discorda de que bens do ativo permanente foram registrados indevidamente como despesas operacionais. Também contesta que houve registro a menor de correção monetária credora. Pelo princípio da eventualidade, explica que ainda que fosse procedente a exigência, teria direito a debitar-se das despesas originárias da depreciação destes bens. Ademais, distingue, por seu turno, as parcelas do valor tributável que expressamente concorda.

5 – Despesas indedutíveis – fls. 740/1.300




Manifesta sua inconformidade com o entendimento de que os documentos apresentados não se revestem das formalidades necessárias para comprovar que as despesas são necessárias à atividade e à manutenção da fonte produtora. Manifesta sua inconformidade com o fato de que a efetividade do serviço prestado não foi provada e ainda que os outros gastos teriam sido efetuados por mera liberalidade. Assinala que houve presunção desprovida de verdade material.

Identifica todos os itens que compõem o valor tributável de Cr\$4.495.488,36 referentes às despesas de prestação de serviços tomados de terceiros que afirma serem necessárias e efetivas.

Também distingue os elementos que estão contidos no valor tributável de Cr\$2.928.677,39 relativos aos valores que alega terem sido indevidamente apropriados como despesas considerados de mera liberalidade. Procura demonstrar caso a caso que todos estes gastos são dedutíveis pela sua conexão com a atividade explorada e sua usualidade, normalidade e necessidade para a manutenção da empresa.

Diz que a ação fiscal foi efetuada com base em mera presunção subjetiva sem amparo legal e desprovida de prova. Acrescenta que as despesas incorridas preenchem os requisitos legais de dedutibilidade. Ressalta que somente a presunção legal é admitida em matéria tributária. Destaca que para configurar a subsunção do fato impositivo à hipótese de incidência é necessária a produção de provas materiais, porque a simples ilação não pode ser aceita. Para tanto, distingue os verbetes presunção, indício, ficção, legalidade e tipicidade, bem como especifica que a sua escrituração faz prova em seu favor, pois é mantida com observância das disposições legais.

No que se refere aos gastos com serviços prestados por pessoas jurídicas e físicas originários de reparos e conservação de bens e instalações, diz que não acarretou aumento da sua vida útil superior a um ano. Alega que as contribuições e doações efetuadas não excederam a cinco por cento do lucro operacional da empresa. Acrescenta que os gastos com assistência e saúde aos empregados são dedutíveis.

6 – Redução indevida do IRPJ a pagar – fls. 1.301/1.303

Indica que as despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT são dedutíveis e que possui a documentação hábil e idônea para comprovar sua alegação.

7 - Falta de contabilização da correção monetária – fls. 1.304/1.312

Afirma que o adiantamento para futuro aumento de capital foi implementado na primeira oportunidade em que houve a Alteração do Contrato Social, em 26/06/1992, conforme o comando do acordo de 24/09/1990 (Instrução Normativa SRF nº 127 de, 08 de setembro de 1988) e não na Primeira Assembléia Geral Extraordinária.

8 – Exclusão indevida do lucro líquido – fls. 1.316/1.330

Sustenta que, pela razão de não afetar o lucro, não há previsão legal de penalidade pela utilização de qualquer dos métodos de avaliação dos investimentos em participações societárias estabelecidos lei, seja a equivalência patrimonial, seja o custo corrigido.

Faz um breve relato sobre a doutrina pertinente às pessoas jurídicas. Defende que, embora a legislação tributária indique que para a avaliação de investimentos deve ser utilizado o método de equivalência patrimonial, a sua obrigatoriedade está vinculada a determinadas circunstâncias: relevância de investimento pela representatividade para a investidora e mesmo grupo econômico com empresas que tenham personalidades jurídicas autônomas.

Examina as questões doutrinárias relativas ao método de equivalência patrimonial ressaltando que os lucros e dividendos provenientes dos investimentos constituem receita não tributável na investidora e ainda não sofrem tributação na investida. Defende que a utilização deste método é facultativa e que não tem qualquer efeito fiscal.

Argumenta que efetuou a avaliação dos dez por cento de participação no capital da empresa coligada, Plus Vita do Nordeste Ltda, pelo método do custo corrigido, porque não há relevância de investimento. Alega que não alterou o critério ao longo do tempo tendo em vista o princípio contábil da uniformidade de procedimentos. Menciona e interpreta entre outras as seguintes normas tributárias: artigos 183 a 185 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, artigos 20 a 23 do Decreto-lei nº 1.598, de 30 de dezembro de 1977 e alterações, Pareceres Normativos CST 78 e 107, de 25 de setembro e 29 de dezembro de 1978, Pareceres Normativos CST nºs 11 e 74, de 19 de março e 24 de dezembro de 1979, bem como dispositivos do RIR, de 1980.

Ampara-se nos princípios constitucionais da isonomia e da legalidade para defender que a utilização de um procedimento distinto que não tem como consequência qualquer efeito fiscal é adotar um tratamento distinto e ainda que não é lícito ao Estado formular qualquer pretensão tributária a partir de atos válidos e lícitos.

9 – Glosa de despesa de depreciação – fls. 1.313/1.315

Evidencia o período de vida útil inferior a três anos das cestas plásticas pelo desgaste decorrente da utilização no transporte de seus produtos. Como não tem o laudo técnico, afirma que procedeu ao recolhimento da parcela não litigiosa.

Com o objetivo de sustentar suas teses de defesa, em várias oportunidades cita entendimentos interpretativos, doutrinários e jurisprudenciais.

Apresenta um conjunto probatório que entende amparar as suas teses.

Em face do exposto, requer:

- a nulidade do procedimento fiscal;*
- a realização de diligência para produção de provas;*

- a declaração da ilegalidade do procedimento;
- a prevalência dos entendimentos interpretativos, doutrinários e jurisprudenciais;
- o desentranhamento do demonstrativo às fls. 21/45;
- o cancelamento do lançamento.

A autoridade autuante manifestou-se sobre os argumentos apontados na peça de defesa, fls. 317/332. Por força das determinações contidas na Portaria SRF nº 1.033, de 27 de agosto de 2002, o julgamento em primeira instância do presente processo administrativo fiscal cabe a essa DRJ/BHE, fl. 1.331. O processo foi instruído com os documentos referentes aos dados cadastrais da contribuinte, fls. 1.333/1.340.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 1.342 a 1.368) deu provimento parcial à defesa, nos termos que se seguem.

Infração 1 – Omissão de receita: passivo fictício

Não afastou a exigência sobre Cr\$ 147.954,94, que perfaz a diferença entre o passivo informado na DIPJ e o total da lista pormenorizada de passivos apresentada pela autuada durante o procedimento de fiscalização.

A defesa alegou que tal valor resultou de equívoco no preenchimento do valor do passivo na apresentação de sua DIPJ, mas a autoridade julgadora considerou que o documento apresentado (cópia de um balancete) para comprovar o erro alegado não seria o apto para tal. Nesse caso, deveria a impugnante ter apresentado “balanço patrimonial assinado pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados”.

Quanto aos valores cuja quitação não foi comprovada após o encerramento do período base, reconheceu a comprovação, em razão dos documentos apresentados pela impugnante, de cerca de duas dezenas de itens de passivo, o que acarretou a exoneração da exigência sobre Cr\$ 1.824.607,72 de um total de Cr\$ 12.756.365,08.

Infração 2 – Glosa de despesas não comprovadas

Reconheceu a comprovação, em razão dos documentos apresentados pela impugnante, de cerca de também duas dezenas de itens de despesas, o que acarretou a exoneração da exigência sobre Cr\$ 2.556.212,89 de um total de Cr\$ 10.979.521,03.

Infração 3 – Glosas de despesas de ativação obrigatória

De todos os itens de despesas glosados em razão de ter a autoridade lançadora considerado se tratarem de dispêndios ativáveis, a autoridade recorrida só afastou um dos itens, nos seguintes termos:

A propósito do valor de Cr\$640.313,10 da IBS Sistemas Patrimoniais Ltda, fl. 14, conforme a Nota Fiscal Fatura de Prestação de Serviços nº 007734, de 12/09/1990, vale evidenciar que a “Implantação do Sistema IBS de Controle Patrimonial por Processamento de Dados” não se trata de aquisição de programa de computador e sim de organização e controle do patrimônio por processamento de dados e manutenções e atualizações de cadastros. Este gasto é dedutível porque se enquadra como simples dispêndio de conservação, manutenção, reposição ou reparo, fls. 731/732. Logo, deve ser excluído do lançamento.

Quanto aos demais, considerou que se tratam de custo de aquisição de bens do ativo permanente ou despesas com reparos e conservação dos bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficiente de operação de forma a resultar aumento na vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem superior a um ano.

Infração 4 – Falta de registro de CM decorrentes da infração 3

A autoridade julgadora considerou haver relação de causa e efeito entre este item e o anterior, o que resultou também na equivalente procedência em parte da autuação.

Infração 5 – Glosa de despesas desnecessárias

A Delegacia de Julgamento, nos fundamentos de sua decisão, asseverou que as despesas para serem dedutíveis da base de cálculo do IRPJ, não basta a prova de sua ocorrência, mas também que se comprove o seu “estrito relacionamento com a atividade explorada e com a manutenção da fonte produtora”.

Entendeu que a impugnante deveria comprovar a usualidade, a normalidade e a necessidade da despesa, bem como ter efetivamente recebido algo em razão do dispêndio.

Em razão desse entendimento, exonerou a exigência sobre diversos itens de despesas, que somaram Cr\$ 1.017.968,44 de um total originalmente glosado de Cr\$ 7.424.165,75; mas não deu razão à impugnante quanto as itens que se seguem:

- Cr\$21.737,38, Cr\$37.557,78, Cr\$158.342,61 e Cr\$269.425,97 da Boucinhas, Campos & Claro S/C Auditores Independentes, fl. 16, conforme as Duplicatas nºs 11819/90, de 01/02/1990, 11891/90, de 01/03/1990, 9300/90, de 29/06/1990 e 9332/90, de 07/08/1990, vale ressaltar que se referem a serviços prestados, fls. 771/783;

- Cr\$74.370,72 da Montesul Montagem de Máquinas Industriais Ltda, fl. 16, conforme a Nota Fiscal Fatura nº 467, de 31/01/1990, cabe esclarecer que se trata de “Serviços de Funilaria em Geral”, fls. 794/809;

- Cr\$109.168,93, Cr\$17.308,63, Cr\$18.233,83, Cr\$19.992,68 e Cr\$8.100,00 da Serta Serviços de Treinamento e Administração S/C Ltda, fl. 16, conforme Notas Fiscais Faturas de Serviços nºs 13763, de 23/02/1990, 14072, de 07/05/1990, 14174, de

05/06/1990, 14392, de 26/07/1990 e 14924, de 27/11/1990, cabe explicar que se tratam de "Execução de Serviços Burocráticos de Pessoal - Estrutura de Cargos, fls. 810/998;

- Cr\$41.734,00, Cr\$59.079,80, Cr\$43.979,30, Cr\$48.205,70, Cr\$53.407,00 e Cr\$88.394,10 de Marcos Dibe Rodrigues, fl. 16, conforme os Recibos de Pagamento a Autônomos n.ºs 07 do Talão 03/90, de 30/04/1990, 06 do Talão 03/90, de 11/04/1990, 15 do Talão 05/90 sem data, 08 do Talão 07/90 sem data e ainda os Recibos de 30/06/1990, 30/07/1990 e 30/12/1990, vale especificar que se tratam de "Prestação de Serviços de Advocacia Trabalhista", fls. 999/1.007;

- Cr\$14.591,45 e Cr\$30.757,44 da Labo Eletrônica S/A, fl. 16, conforme as Duplicatas n.ºs 061622, de 17/04/1990 e 0666092, de 1809/1990, cabe explicar que se tratam de "Licença de Uso de Software de Sistema", fls. 1.008/1.009;

- Cr\$11.561,96 da Proceda Equipamentos Ltda, fl. 16, conforme a Duplicata n.º 14998/90, de 27/04/1990, vale especificar que se trata de "Serviços de Assistência Técnica a Equipamentos, fls. 1.010/1.012;

- Cr\$33.741,77 da Proceda Tecnologia S/A, fl. 16, conforme a Duplicata n.º 011625, de 12/12/1990 no valor de Cr\$38.4741,77, cabe ressaltar que trata-se de "Serviços Prestados em Processamento Eletrônico de Dados", fl. 1.013;

- Cr\$57.867,40 da Miriam Corrêa de Albuquerque, fl. 16, conforme a Recibo de Pagamento a Autônomo n.º 03 do Talão 04, de 05/1990, cabe esclarecer que se trata de "Prestação de Serviços de Assessoria", fls. 1.014;

- Cr\$105.265,07 do Dino Beschizza Galvão, fl. 16, conforme a Recibo, de 05/06/1990, cabe ressaltar que se trata de "Serviços de Prestados de Consultoria", fls. 1.015;

- Cr\$22.044,36 do Grupo de Coordenação e Planejamento de José Cosme da Cunha S/C Ltda, fl. 16, conforme a Nota Fiscal de Serviços n.º 3807, de 01/08/1990, cabe especificar que se trata de "Serviços", fls. 1.016;

- Cr\$238.186,55 e 239.182,23 da Tecnoalimentos Importação Exportação e Comércio Ltda, fl. 16, conforme a Notas Fiscais de Serviços n.ºs 031, de 04/07/1990 e 032 de 05/07/1990, vale esclarecer que se tratam de projetos, fls. 1.017/1.018;

- Cr\$62.275,85 da SIG Serviço de Investigações Gerais Ltda, fl. 16, conforme a Nota Fiscal de Serviços n.º 4473, de 07/08/1990, vale ressaltar que se trata de "Informações Cadastrais", fls. 1.019/1.124;

- Cr\$150.373,37 da Better Seleção de Pessoal e Serviços Temporários Ltda, fl. 16, conforme a Duplicata n.º 26.897, 16/10/1990, cabe ressaltar que se refere a "Fornecimento de Mão-de-Obra Temporária", fls. 1.125 e 1.130/1.164;

- Cr\$85.333,28 do Gelson Pereira Dalvi, fl. 16, conforme o Recibo de Prestação de Serviços de 01/08/1990, cabe especificar que se refere a "Serviços Profissionais Prestados na Área de Recursos Humanos", fls. 1.165/1.167;
 - Cr\$64.171,79 da Catho Progresso Profissional Comercial Ltda, fl. 16, conforme o Demonstrativo nº 23.252 sem data, cabe ressaltar que se refere a serviços, fl. 1.168;
 - Cr\$25.000,00 da Pestalozzi e Bhering Advogados, fl. 16, conforme a Fatura nº M1002, de 04/10/1990, cabe ressaltar que se refere ao "Relatório Atualizado dos Processos", fls. 1.169/1.181;
 - Cr\$71.885,30, Cr\$63.906,50, Cr\$40.155,14 e Cr\$35.698,18 da Result Systems Ltda, fl. 16, conforme as Duplicatas nºs 3.122, de 11/10/1990 e 3.121, de 11/10/1990, vale esclarecer que se referem a "Cessão de Direito de Uso", vem como as Duplicatas nºs 3.181, de 13/11/1990 e 3.182, de 13/11/1990 cabe ressaltar que se referem a "Parcela do Contrato de Manutenção", fls. 1.162/1.208;
 - Cr\$84.621,66 e 257.340,66 da Laborconsult Consultoria em Recursos Humanos Ltda, fl. 16, conforme as Duplicatas nºs T-3683, de 02/10/1990 e T3714, de 26/10/1990, cabe esclarecer que se referem a "Colocação de Mão-de-Obra Temporária", fls. 1.209/1.230;
 - Cr\$41.243,80 do Nicolau Dimov, fl. 16, conforme a Nota Fiscal/Serviços nº 270, de 30/11/1990, cabe ressaltar que se refere a "serviços prestados", fl. 1.231;
 - Cr\$285.599,83 da IBS Sistemas Patrimoniais Ltda, fl. 16, conforme a Duplicata nº 8108, de 10/12/1990, cabe ressaltar que se refere ao "Levantamento Físico do Sistema IBS de Controle Patrimonial por Processamento de Dados", fls. 1.232/1.287;
 - Cr\$155.690,88 e Cr\$348.559,01, fl. 16, vale esclarecer que, sem comprovar, a defesa diz serem provenientes de descontos em duplicatas;
 - Cr\$249.480,48, fl. 16, vale esclarecer que, sem comprovar, a defesa diz ser originários de juros no pagamento do débito de ICMS;
 - Cr\$170.246,37, fl. 16, vale esclarecer que, sem comprovar, a defesa diz ser proveniente de juros no pagamento do débito de fornecedores.
- (...)
- Cr\$931.749,00 e Cr\$757.778,25 da Sams Sociedade de Assistência Médica e Social, fl. 17, conforme os Avisos de Lançamento nºs 1887, de 24/04/1990 e 5693, de 09/10/1990, cabe ressaltar que se referem a "Reformas do Novo Centro Clínico" e "Bens de Uso", fls. 1.288/1.293;



- Cr\$109.963,28 do Cristian Randrup, fl. 17, conforme o Relatório de Despesas de Viagem ao Exterior – Paris/França, de 02/03/1990, cabe ressaltar que se refere a “Visita European 90”, fl. 1.294;

- Cr\$40.000,00 da Archi Group Design e Planejamento Visual Ltda – ME, fl. 17, conforme Duplicata nº 006, de 27/07/1990, cabe ressaltar que se refere a prestação de serviços”, fl. 1.297;

- Cr\$67.305,99 da Promenade Hotel Service S/C Ltda, fl. 17, conforme Nota de Débito nº 2843, de 09/190/1990, vale esclarecer que se refere a pessoa jurídica diversa da impugnante, fl. 1.298;

- Cr\$69.153,13 da Promenade Hotel Service S/C Ltda, fl. 17, conforme Duplicata nº 1.924, de 28/12/1990 cabe ressaltar que se refere a “prestação de serviço e/ou venda mercantil”, fl. 1300.

Infração 6 – Glosa de despesas com o PAT

Julgou improcedente a autuação quanto a este item e não é objeto de recurso de ofício. Por isso, deixamos de relatá-lo de forma minuciosa.

Infração 7 – Falta de registro de CM – adiantamento de capital

Julgou improcedente a autuação quanto a este item e não é objeto de recurso de ofício. Por isso, deixamos de relatá-lo de forma minuciosa.

Infração 8 – Omissão da equivalência patrimonial

A autoridade recorrida fundamentou sua decisão pela manutenção integral deste item de autuação:

Restou evidenciado que a impugnante adotou o método de equivalência patrimonial para avaliar o investimento na Plus Vita do Nordeste Ltda, fl. 71-verso. Entretanto, como a relevância do investimento não restou comprovada, a utilização deste método é inadequado.

Infração 9 – Glosa de despesas de depreciação

O autuado concorda com o lançamento nesta parte

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 763 a 812, mediante o qual contestou as infrações de número 1 a 5 e 8, cujas alegações transcrevemos a seguir.

Infração 1 – Omissão de receita: passivo fictício

Reitera as alegações da impugnação. Especialmente, reafirma que a autuação se esteou em informação informal e que os documentos apresentados são suficientes para a comprovação do passivo.

Infração 2 – Glosa de despesas não comprovadas

A recorrente só questionou o fato de a decisão de primeiro grau não ter acatado a comprovação das despesas de serviços prestados pelo autônomo “Júlio Filks”.

Infração 3 – Glosas de despesas de ativação obrigatória

A defesa reitera que as parte das despesas se referem a conservação e reparos em imóvel do contribuinte.

Já, em relação às despesas com prestação de serviços, tece minuciosa explicação para cada uma delas; mas, em síntese, afirma que nenhuma dessas despesas se referem a ações que redundassem o aumento da vida útil de bens em mais de um ano.

Infração 4 – Falta de registro de CM decorrentes da infração 3

Entende que a improcedência deste item de autuação decorre da improcedência do item anterior.

Infração 5 – Glosa de despesas desnecessárias

Em relação a cada item de despesa, cuja glosa não foi afastada pela decisão recorrida, a defesa tece contestação analiticamente, cujos pormenores trataremos em nosso voto.

Infração 8 – Omissão da equivalência patrimonial

Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Infração 6, 7 e 9

Não foram objeto do recurso.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Relator, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Seguirei o voto de acordo com a própria sequência das autuações.

Infração 1 – Omissão de receita: passivo fictício

É jurisprudência pacífica deste colegiado, que a Fiscalização tem o ônus de comprovar a realização do pagamento antes do encerramento do ano-calendário sempre que as obrigações possuírem data de vencimento posterior a este marco temporal. Abaixo, transcrevo acórdão exemplificativo:

Número do Recurso:123474

Câmara:PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo:10880.010406/00-04

Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO

Matéria:IRPJ

Recorrente:PAIOL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

Recorrida/Interessado:DRJ-SÃO PAULO/SP

Data da Sessão:22/08/2002 00:00:00

Relator:Sandra Maria Faroni

Decisão:Acórdão 101-93925

Resultado:DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Ementa:IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO- Em relação às obrigações que figurem no passivo com data de vencimento prevista posterior ao encerramento do balanço, cabe à fiscalização o ônus de provar que o pagamento deu-se antes do vencimento, e antes do encerramento do balanço, de modo a caracterizar como fictício o passivo. Não o fazendo, impõe-se excluí-las da matéria tributável. Quanto às demais, o ônus de provar a efetividade do passivo é da empresa, devendo ser mantida a exigência apenas em relação àquelas para as quais a empresa não logrou fazer a efetiva comprovação.

Em razão disso, devem ser afastados os seguintes valores da base tributável:

- Cr\$189.260,00 da Ajinomoto Interamericana Indústria e Comércio Ltda, fl. 21, conforme a Nota Fiscal Fatura nº 007928 com vencimento em 11/01/1991 e emissão 11/12/1990, fls. 413, 416 e 418/419;

- Cr\$250.000,00 da Dylaser Indústria Brasileira de Máquinas e Equipamentos Ltda, fl. 24, conforme a Nota Fiscal nº 030 com vencimento para 30 dias e emissão em 28/12/1990, fls. 451/457;

- Cr\$596.773,10 da Empresa Carioca de Produtos Químicos S/A, fl. 25, conforme a Duplicata nº 6141 com vencimento em 11/01/1991 e emissão em 12/12/1990, fls. 424/427;

- Cr\$45.419,80 da Festo Máquinas e Equipamentos Pneumáticos Ltda, fl. 26, conforme a Nota Fiscal nº 3450 com vencimento para 30 dias e emissão 26/12/1990, fls. 463/465;

- Cr\$240.051,00 da Imperial Câmbio Viagens e Turismo Ltda, fl. 29, conforme Duplicata nº 129999141 com vencimento em 11/01/1991 e emissão em 28/12/1990, fls. 414 e 428/429;

- Cr\$1.085.467,20 da Marfite Produtos Sintéticos Ltda, fl. 33, conforme Duplicata nº 0194127-A com vencimento em 20/01/1991 e emissão em 20/12/1990, fls. 485 e 485 verso;

- Cr\$1.210.971,00 da Proceda Tecnologia S/A, fl. 36, conforme Fatura nº 5691 com vencimento em 11/01/1991 e emissão em 12/12/1990, fl. 510;

- Cr\$696.208,00 dos Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda, fl. 36, conforme Notas Fiscais nºs 217501 e 217502 com vencimento em 11/01/1991 e emissão em 14/12/1990, fls. 414 e 433/434;

- Cr\$1.794.000,00 da Sanbra Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S/A, fl. 38, conforme Duplicata nº 070834 com vencimento em 11/01/1991 e emissão em 28/12/1990, fls. 420/423;

- Cr\$23.021,40 da Setra Serviço Especializado de Transportes Ltda, fl. 38, conforme Duplicata nº 785040 com vencimento em 02/01/1991 e emissão em 26/12/1990, fls. 520/521.

Quanto às demais, a autuação deve se manter incólume em razão da defesa não ter conseguido comprovar o passivo registrado, nem o alegado erro no preenchimento da DIPJ. Como destacado pela decisão recorrida, a defesa não trouxe na impugnação – tampouco no recurso voluntário – o balanço, peça capaz de comprovar a realização do suposto erro.

É importante ainda destacar que o lançamento não foi calcado em informação informal, como alegado pela defesa. A lista apresentada pela defesa em razão da intimação da autoridade fiscal não foi o documento que embasou a autuação, a qual se esteou no passivo formalmente informado pelo sujeito passivo em sua DIPJ. A referida lista é peça, uma vez confirmada pela apresentação dos documentos que fundamentariam a sua confecção, requerida pela autoridade para considerar comprovado o passivo.

Evidencia-se com clareza que a relação não deu azo para a autuação ao constataremos que, no caso do não atendimento da intimação pelo fiscalizado e, portanto, de sua não confecção, a autoridade teria confeccionado o lançamento com base no valor integral do passivo declarado. A lista é, assim, uma peça requerida pela fiscalização com o fito de possibilitar ao investigado comprovar as obrigações registradas.

Infração 2 – Glosa de despesas não comprovadas

Os únicos itens de glosa de despesa contestados são os valores de Cr\$ 139.645,00 e Cr\$ 126.307,00, relativos a pagamentos por serviços de assistência técnica prestados pelo autônomo Julio Filks.

A autoridade recorrida entendeu que não houve a comprovação de tais dispêndios de forma inequívoca e nem sua usualidade, normalidade e necessidade.

De fato, no caso de custos e despesas, compete ao contribuinte comprovar não só a sua realização como também a sua pertinência ao objetivo de obtenção de receitas. É a chamada “confrontação das despesas às receitas”. Os custos e despesas passíveis de reduzir o lucro tributável são apenas aqueles necessários para a obtenção das receitas. A lei do imposto sobre a renda, expressamente interpretada por torrencial jurisprudência, não possibilita a dedução de elementos negativos que não decorrem do escopo para a obtenção de elementos positivos.

Assim, sem a comprovação de que esses serviços foram efetivamente prestados e que guardam relação com o escopo lucrativo da sociedade, não há como acatar sua dedução da base de cálculo da presente autuação.

Infração 3 – Glosas de despesas de ativação obrigatória

Considerando os valores discriminados em “CR\$” à fl. 14, as BTNF médias mensais à fl. 18, o valor lançado em BTNF e seu equivalente em UFIR à fl. 09 e último valor da UFIR (R\$ 1,0641), podemos constatar que poucos itens glosados superam R\$ 1.000,00 a preços de 2000 e estes não ultrapassam a casa dos R\$ 2.000,00.

Nenhum dos itens podem ser considerados autônomos, como ferramentais, móveis e eletrodomésticos. São todos peças e materiais, bem como projetos de engenharia de baixo valor.

Em razão do notório porte da empresa – conhecida fabricante de pães – milita a seu favor o fato de serem gastos normais com manutenção. Neste caso, para considerar tais itens ativáveis, deveria a autoridade fiscal vinculá-los aos bens que supostamente teriam sido construídos ou tido sua vida útil aumentada. Em razão dos valores pouco significativos numa consideração isolada e em conjunto, considero que não está comprovado nos autos tratarem-se de itens ativáveis.

Deve, assim, ser afastada a autuação quanto a esta infração.

Infração 4 – Falta de registro de CM decorrentes da infração 3

Uma vez improcedente o lançamento quanto ao item relativo a ativação de despesas, deve ser também improcedente o item relativo a falta de registro da respectiva correção monetária.

Infração 5 – Glosa de despesas desnecessárias

De fato, conforme a decisão recorrida, “a dedutibilidade destas despesas pressupõe a prova da necessidade e efetiva realização delas, não bastando a comprovação de

que foram contratados, assumidos e pagos”. Em termos conceituais, os fundamentos adotados pela Delegacia de Julgamento estão corretos. Cumpre-nos, contudo, analisar a sua aplicação a cada em relação a cada item de despesa. Vejamos.

Item 1 - Cr\$21.737,38, Cr\$37.557,78, Cr\$158.342,61 e Cr\$269.425,97 da Boucinhas, Campos & Claro S/C Auditores Independentes, fl. 16, conforme as Duplicatas n.ºs 11819/90, de 01/02/1990, 11891/90, de 01/03/1990, 9300/90, de 29/06/1990 e 9332/90, de 07/08/1990, vale ressaltar que se referem a serviços prestados, fls. 771/783;

A defesa alega que por ser uma sociedade anônima deve ter suas contabilidade auditada, o que exigiu a contratação destes profissionais. Ademais, a cópia do relatório emitido pelos auditores comprova da realização do serviço.

De fato, há provas cabais da prestação do serviço (Faturas de serviços, propostas e relatório de auditoria) e a natureza do serviço prestado e o tipo societário da atuada são elementos suficientes para se inferir a necessidade. Dessarte, deve ser afastada a autuação sobre a glosa desses valores.

Item 2 - Cr\$74.370,72 da Montesul Montagem de Máquinas Industriais Ltda, fl. 16, conforme a Nota Fiscal Fatura n.º 467, de 31/01/1990, cabe esclarecer que se trata de “Serviços de Funilaria em Geral”, fls. 794/809;

A defesa alega que se trata de serviços diversos de funilaria sob o “regime de administração” e que a documentação juntada é suficiente para afastar a glosa.

Nos autos, há proposta de orçamento, bem como contrato de prestação de serviço, dentre outros documentos, como ajustes de preço de mão-de-obra. No entanto, em nenhum elemento documental, é possível verificar exatamente a natureza do serviço e a defesa foi, quanto a esse ponto, extremamente lacunosa, pois se restringiu a afirmar que a documentação juntada “esclarece a natureza das despesas”. Pois bem, não esclarece, uma vez que o serviço contratado foi de “funilaria em geral”, mas a empresa contratada é de “montagens industriais – caldeiraria – tubulações – estruturas”, com como, entre os profissionais disponibilizados há, dentre outros, eletricista e encanador.

Sobre tais elementos de despesa deve ser mantida a exigência.

Item 3 - Cr\$109.168,93, Cr\$17.308,63, Cr\$18.233,83, Cr\$19.992,68 e Cr\$8.100,00 da Serta Serviços de Treinamento e Administração S/C Ltda, fl. 16, conforme Notas Fiscais Faturas de Serviços n.ºs 13763, de 23/02/1990, 14072, de 07/05/1990, 14174, de 05/06/1990, 14392, de 26/07/1990 e 14924, de 27/11/1990, cabe explicar que se tratam de “Execução de Serviços Burocráticos de Pessoal - Estrutura de Cargos, fls. 810/998;

A defesa esclarece a natureza dos serviços, junta documentos e afirma que há muitos outros, os quais não foram juntados em razão do seu grande volume, mas que estão a disposição da fiscalização.



Em relação a este item, entendo que há vasta prova documental que comprova a efetividade e necessidade dos serviços prestados. A título de exemplo, a nota fiscal de fl. 814, além de discriminar o valor do serviço (Cr\$8.100,00), descreve a sua natureza (valor referente a participação de funcionário da autuada em seminário sobre o código de defesa do consumidor). É razoável que uma grande empresa terceirize a gestão de pessoal, em especial, no que se refere ao treinamento. Em razão disso, deve ser afastada a autuação sobre a glosa desses valores.

Item 4 - Cr\$41.734,00, Cr\$59.079,80, Cr\$43.979,30, Cr\$48.205,70, Cr\$53.407,00 e Cr\$88.394,10 de Marcos Dibe Rodrigues, fl. 16, conforme os Recibos de Pagamento a Autônomos nºs 07 do Talão 03/90, de 30/04/1990, 06 do Talão 03/90, de 11/04/1990, 15 do Talão 05/90 sem data, 08 do Talão 07/90 sem data e ainda os Recibos de 30/06/1990, 30/07/1990 e 30/12/1990, vale especificar que se tratam de "Prestação de Serviços de Advocacia Trabalhista", fls. 999/1.007;

A defesa alega que se tratam de serviços relativos a advocacia trabalhista e minudencia os diversos tipos de atividades prestadas.

De fato, há nos autos recibos pela prestação dos serviços, bem como expressa declaração do profissional de que prestou os serviços (fl. 1.007), onde consta "prestei à Plus Vita S/A serviços de advocacia trabalhista que compreenderam o atendimento a [...], defesa de reclamações de ordem trabalhista". No entanto, não há qualquer peça jurídica ou indicação de feito judicial em que tal profissional tenha desempenhado suas funções. Na há assim qualquer prova documental, a qual seria de fácil produção, da efetividade da prestação de tais serviços. Assim, sobre tais elementos de despesa deve ser mantida a exigência

Item 5 - Cr\$14.591,45 e Cr\$30.757,44 da Labo Eletrônica S/A, fl. 16, conforme as Duplicatas nºs 061622, de 17/04/1990 e 0666092, de 18/09/1990, cabe explicar que se tratam de "Licença de Uso de Software de Sistema", fls. 1.008/1.009;

A defesa alega que os documentos apresentados são suficientes para comprovação da efetividade do serviço.

Nos autos, há apenas as duas notas fiscais. Não há um documento específico de que a empresa tenha usufruído do benefício relativo a estas despesas. No entanto, neste caso, pela natureza do item e seu valor de pouca monta, considero não ser razoável exigir que a empresa comprove a efetividade de forma documental específica; ao contrário do item anterior, cuja prestação se realiza justamente na formação de elementos documentais. Em razão disso, deve ser afastada a autuação sobre a glosa desses valores.

Item 6 - Cr\$11.561,96 da Proceda Equipamentos Ltda, fl. 16, conforme a Duplicata nº 14998/90, de 27/04/1990, vale especificar que se trata de "Serviços de Assistência Técnica a Equipamentos, fls. 1.010/1.012; Cr\$33.741,77 da Proceda Tecnologia S/A, fl. 16, conforme a Duplicata nº 011625, de 12/12/1990 no valor de Cr\$38.4741,77, cabe ressaltar que trata-se de "Serviços Prestados em Processamento Eletrônico de Dados", fl. 1.013;



A defesa alega se trata de assistência técnica em equipamentos e serviços de processamento de dados.

De fato, nas notas fiscais, consta a discriminação da natureza do serviço. Assim, da mesma forma que no item 5, pela natureza das despesas e seu valor de pouca monta, considero não ser razoável exigir que a empresa comprove a efetividade de forma documental específica. Em razão disso, deve ser afastada a autuação sobre a glosa desses valores.

Item 7 - Cr\$57.867,40 da Miriam Corrêa de Albuquerque, fl. 16, conforme a Recibo de Pagamento a Autônomo nº 03 do Talão 04, de 05/1990, cabe esclarecer que se trata de "Prestação de Serviços de Assessoria", fls. 1.014;

A defesa aduz se tratar de serviço de assessoria em marcas e patentes.

Nada obstante, a única prova é um recibo de paramento a autônomo, que não identifica o objeto do serviço. Assim, sobre tal elemento de despesa deve ser mantida a exigência.

Item 8 - Cr\$105.265,07 do Dino Beschizza Galvão, fl. 16, conforme a Recibo, de 05/06/1990, cabe ressaltar que se trata de "Serviços de Prestados de Consultoria", fls. 1.015;

Afirma que se trata de cursos e treinamento de pessoal nas áreas de supervisão e gerenciamentos e que foram executados na própria sede da empresa. Aduz ainda que o material didático está à disposição para ser analisado.

Pois bem, o único documento juntado é um recibo, que faz referência a "serviços de consultoria". A defesa não esclarece a razão da divergência do que alega com o que consta do recibo, bem como não carrega, ainda que exemplificativamente, qualquer outro elementos probatório, como o referido material didático. Deve, pois, ser mantida a exigência.

Item 9 - Cr\$22.044,36 do Grupo de Coordenação e Planejamento de José Cosme da Cunha S/C Ltda, fl. 16, conforme a Nota Fiscal de Serviços nº 3807, de 01/08/1990, cabe especificar que se trata de "Serviços", fls. 1.016;

A defesa afirma se tratar de serviços de comunicação. Nada obstante, a prova acostada – uma nota fiscal sem referência legível ao tipo de serviço – não permite a identificação. Assim, sobre tal elemento de despesa deve ser mantida a exigência.

Item 10 - Cr\$238.186,55 e 239.182,23 da Tecnoalimentos Importação Exportação e Comércio Ltda, fl. 16, conforme a Notas Fiscais de Serviços nºs 031, de 04/07/1990 e 032 de 05/07/1990, vale esclarecer que se tratam de projetos, fls. 1.017/1.018;

Afirma se tratares de despesas na confecção de projeto de confeitaria e de laboratório para confeitaria, o qual, contudo, foi posteriormente abandonado.

Nesse caso, como a prestação do serviço se materializa num documento (o projeto), a mera apresentação da nota fiscal não é elementos probatório suficiente para comprovar a efetividade da prestação do serviço. Para tal, o recorrente deveria ter carreados, ao

menos, parte dos referidos projetos. Assim, sobre tal elemento de despesa deve ser mantida a exigência.

Item 11 - Cr\$62.275,85 da SIG Serviço de Investigações Gerais Ltda Ltda, fl. 16, conforme a Nota Fiscal de Serviços nº 4473, de 07/08/1990, vale ressaltar que se trata de "Informações Cadastrais", fls. 1.019/1.124;

A defesa afirma que se trata de serviço de investigação pregressa de pessoas candidatas a serem contratadas. Para comprovar o alegado, anexa pesquisas realizadas ao longo de 1990.

Além dos documentos referidos no recurso, contatei nos autos o contrato (fl. 1020 a 1022). Dessarte, deve ser afastada a autuação sobre a glosa desse valor.

Item 12 - Cr\$85.333,28 do Gelson Pereira Dalvi, fl. 16, conforme o Recibo de Prestação de Serviços de 01/08/1990, cabe especificar que se refere a "Serviços Profissionais Prestados na Área de Recursos Humanos", fls. 1.165/1.167;

Afirma que se trata de profissional autônomo na área de recursos humanos, o qual foi posteriormente contratado pela empresa.

Os documentos carreados ao feito, comprovam o alegado. Em razão da natureza da atividade, penso não ser razoável exigir qualquer outro documento. Em razão disso, deve ser afastada a autuação sobre a glosa desses valores.

Item 13 - Cr\$64.171,79 da Catho Progresso Profissional Comercial Ltda, fl. 16, conforme o Demonstrativo nº 23.252 sem data, cabe ressaltar que se refere a serviços, fl. 1.168;

A defesa alega se tratar de serviços de recrutamento de pessoal especializado.

Como a único documento apresentado pela defesa é um mero demonstrativo – aliás, sem sequer estar assinado –, entendo que deve ser mantida a exigência quanto a esse item de despesa.

Item 14 - Cr\$25.000,00 da Pestalozzi e Bhering Advogados, fl. 16, conforme a Fatura nº M1002, de 04/10/1990, cabe ressaltar que se refere ao "Relatório Atualizado dos Processos", fls. 1.169/1.181;

A defesa alega que o serviço era relativo à administração de marcas de indústria.

De fato, há nos autos, dentre outros elementos probatórios, vários relatórios em que constam processos relativos a marcas de indústria. Dessa forma, deve ser afastada a autuação sobre a glosa desse valor.

Item 15 - Cr\$71.885,30, Cr\$63.906,50, Cr\$40.155,14 e Cr\$35.698,18 da Result Systems Ltda, fl. 16, conforme as Duplicatas nºs 3.122, de 11/10/1990 e 3.121, de 11/10/1990, vale esclarecer que se referem a "Cessão de Direito de Uso", vem como as Duplicatas nºs 3.181, de 13/11/1990 e 3.182, de

13/11/1990 cabe ressaltar que se referem a “Parcela do Contrato de Manutenção”, fls. 1.162/1.208;

A defesa aduz que os elementos carreados aos autos são suficientes para comprovar a utilização e manutenção dos softwares.

Há vasta prova documental relativa a notas fiscais e contratos de fornecimento e manutenção de software e pela natureza dos sistemas informatizados (“Contas a Pagar” e “Caixas e Bancos”) evidencia-se a sua vinculação com a atividade da empresa (aliás, de qualquer empresa). Deve ser afastada a autuação sobre a glosa desses valores.

Item 16 - Cr\$84.621,66 e 257.340,66 da Laborconsult Consultoria em Recursos Humanos Ltda, fl. 16, conforme as Duplicatas n.ºs T-3683, de 02/10/1990 e T3714, de 26/10/1990, cabe esclarecer que se referem a “Colocação de Mão-de-Obra Temporária”, fls. 1.209/1.230;

A defesa alega, em relação a ambas as empresas, que se trata de serviço de fornecimento de mão-de-obra, conforme contrato anexado. Aduz ainda que a solicitação é realizada por telefone, cuja comprovação é feita por meio das cartas de encaminhamento de temporários.

Conforme o item 1.2. do contrato anexado, “o pessoal solicitado e colocado à disposição da contratante, será encaminhado mediante TERMO ADITIVO ao presente contrato no qual constará expressamente [...]”. Pois bem, não há nos autos qualquer termo aditivo, o que autoriza afirmar, nos próprios termos contratuais, não haver prova da efetiva prestação do serviço.

Assim, sobre tal elemento de despesa deve ser mantida a exigência.

Item 17 - Cr\$150.373,37 da Better Seleção de Pessoal e Serviços Temporários Ltda, fl. 16, conforme a Duplicata n.º 26.897, 16/10/1990, cabe ressaltar que se refere a “Fornecimento de Mão-de-Obra Temporária”, fls. 1.125 e 1.130/1.164;

A alegação da defesa é similar a apresentada no item anterior. No presente caso, porém, o contrato (fl. 1128), expressamente dispõe que o trabalhador temporário será encaminhado com “Carta de Apresentação”, as quais contam do feito, além respectiva nota de serviço. Em razão disso, deve ser afastada a autuação sobre a glosa desse valor.

Item 18 - Cr\$41.243,80 do Nicolau Dimov, fl. 16, conforme a Nota Fiscal/Serviços n.º 270, de 30/11/1990, cabe ressaltar que se refere a “serviços prestados”, fl. 1.231;

A defesa afirma que se trata de serviços com a manutenção de balanças da propriedade da autuada.

De fato, na nota fiscal, consta a discriminação do serviço de “manutenção de balanças”. Assim, da mesma forma que no item 5, pela natureza da despesa e seu valor de pouca monta, considero não ser razoável exigir que a empresa comprove a efetividade de forma documental específica. Em razão disso, deve ser afastada a autuação sobre a glosa desses valores.



Item 19 - Cr\$285.599,83 da IBS Sistemas Patrimoniais Ltda, fl. 16, conforme a Duplicata nº 8108, de 10/12/1990, cabe ressaltar que se refere ao "Levantamento Físico do Sistema IBS de Controle Patrimonial por Processamento de Dados", fls. 1.232/1.287;

A defesa afirma tratar-se de "reembolso de despesas efetuadas pelo prestador de serviços na execução do levantamento físico relativo ao estudo para eventual aquisição de sistemas de processamento de dados". Nada obstante, esse sistema não foi implantado.

Esse é um dos itens, cuja efetividade foi demonstrada mediante robusta prova documental. O fato de o sistema não ter sido, ao final, implantado não pode ser considerado isoladamente como aspecto capaz de considerar a despesa como desnecessária a manutenção da fonte produtiva. Em razão disso, deve ser afastada a autuação sobre a glosa desse valor.

Item 20 - Cr\$155.690,88 e Cr\$348.559,01, fl. 16, vale esclarecer que, sem comprovar, a defesa diz serem provenientes de descontos em duplicatas; Cr\$249.480,48, fl. 16, vale esclarecer que, sem comprovar, a defesa diz ser originários de juros no pagamento do débito de ICMS; Cr\$170.246,37, fl. 16, vale esclarecer que, sem comprovar, a defesa diz ser proveniente de juros no pagamento do débito de fornecedores.

A defesa afirma que é usual a realização de despesas com descontos de duplicatas, juros pelo atraso de fornecedores e no recolhimento de ICMS.

A autoridade recorrida indeferiu o pleito sob o fundamento de não constar dos autos a prova da realização dessas despesas.

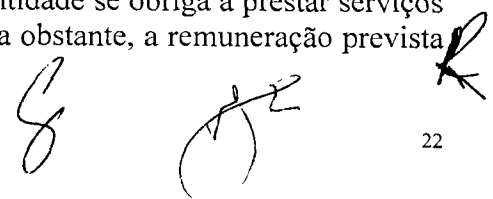
Nada obstante, a autoridade glosou as referidas despesas sob o fundamento de serem indedutíveis e não por não estarem comprovadas. Só nas informações proferidas após a impugnação (na época, a legislação previa a manifestação da autoridade fiscal antes do julgamento de primeiro grau e após a impugnação) às fl. 327 e 328, o agente fiscal relatou que o lançamento foi realizado, porque, apesar de escrituradas como tais, o autuado jamais lhe apresentou documentos que corroborassem a sua escrituração.

Ora, para mim, é evidente a inovação da descrição fática, o que me leva a considera improcedente a autuação em relação a tais itens. Desse modo, deve ser afastada a autuação sobre a glosa desses valores.

Item 21 - Cr\$931.749,00 e Cr\$757.778,25 da Sams Sociedade de Assistência Médica e Social, fl. 17, conforme os Avisos de Lançamento nºs 1887, de 24/04/1990 e 5693, de 09/10/1990, cabe ressaltar que se referem a "Reformas do Novo Centro Clínico" e "Bens de Uso", fls. 1.288/1.293;

A recorrente aduz que os dispêndios se referem a serviços de assistência médica, odontológica, farmacêutica e social a todos os seus empregados indistintamente.

De fato, nos termos do contrato, com a empresa "Sams Sociedade de Assistência Médica e Social", consta cláusula em que esta entidade se obriga a prestar serviços de natureza médica a todos os funcionários da autuada. Nada obstante, a remuneração prevista



contratualmente foi fixada pela multiplicação de um valor pelo número de empregados da autuada. Trata-se, desse modo, de um “plano de saúde” contratado pelo empregador.

No entanto, os dispêndios possuem outra natureza, quais sejam, “Reformas do Novo Centro Clínico” e “Bens de Uso” e a defesa, em momento algum, esclareceu a vinculação destes valores com o contrato de prestação de serviços. Assim, sobre tais elementos de despesa deve ser mantida a exigência.

Item 22 - Cr\$109.963,28 do Cristian Randrup, fl. 17, conforme o Relatório de Despesas de Viagem ao Exterior – Paris/França, de 02/03/1990, cabe ressaltar que se refere a “Visita European 90”, fl. 1.294;

A defesa alega que se trata de gastos de viagem de seu Diretor Presidente com o fito de comparecer a Europain 90, que é uma feira de Panificação que se realiza a cada dois anos.

Nos autos, consta apenas um relatório de despesas de viagens ao exterior.

No entanto, pude verificar na internet em vários sítios (ex.: <http://www.fipan.com.br/afipan.asp> e <http://www.europain.com>), a existência do referido evento e, portanto, a efetividade e necessidade do dispêndio em razão do objeto social da empresa. Em razão disso, deve ser afastada a autuação sobre a glosa desse valor.

Item 23 - Cr\$40.000,00 da Archi Group Design e Planejamento Visual Ltda – ME, fl. 17, conforme Duplicata nº 006, de 27/07/1990, cabe ressaltar que se refere a prestação de serviços”, fl. 1.297;

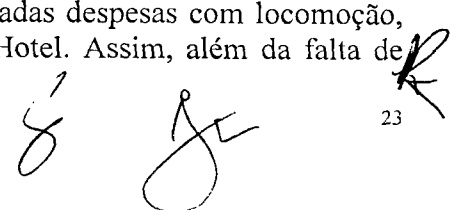
A defesa aduz que se trata de projeto de lay-outs do escritório da recorrente, o que é necessário para o desempenho de sua atividade.

Quanto à vinculação (necessidade, pois) à atividade da empresa, concordo com a defesa. Nada obstante, não há prova da efetividade, ou seja, que o serviço tenha sido prestado. Afinal, sua realização se materializa num documento (os lay-outs), os quais não forma carreados sequer exemplificativamente. Em razão disso, deve ser afastada a autuação sobre a glosa desse valor.

Item 24 - Cr\$67.305,99 da Promenade Hotel Service S/C Ltda, fl. 17, conforme Nota de Débito nº 2843, de 09/190/1990, vale esclarecer que se refere a pessoa jurídica diversa da impugnante, fl. 1.298; e Cr\$69.153,13 da Promenade Hotel Service S/C Ltda, fl. 17, conforme Duplicata nº 1.924, de 28/12/1990 cabe ressaltar que se refere a “prestação de serviço e/ou venda mercantil”, fl. 1300.

A defesa aduz que se referem a despesas com viagens a serviço de São Paulo ao Rio de Janeiro de seu diretor da área comercial.

Nos autos, constam dois, aparentemente, relatórios de viagem e uma fatura em nome de um Hotel. Merece destaque que nenhum dos relatórios está assinado e que o valor total no relatório de fl. 1299, onde constam também discriminadas despesas com locomoção, corresponde exatamente ao montante da fatura em nome do Hotel. Assim, além da falta de



assinatura dos relatórios, os documentos são contraditórios entre si. Assim, sobre tais elementos de despesa deve ser mantida a exigência.

Infração 8 – Omissão da equivalência patrimonial

A própria recorrente transcreve o trecho da lei em que se exige a comprovação de relevância do investimento (vide fl. 1.407) para a utilização da equivalência patrimonial, vale dizer, deve comprovar se o investimento, isoladamente considerado, corresponde a no mínimo 10% do patrimônio líquido da investidora, ou 15% em conjunto com outros investimentos de mesma natureza.

Tal comprovação em momento algum foi realizada. Nada obstante, a realização equivocada da equivalência patrimonial não altera o valor do resultado do correspondente exercício. Se o contribuinte avaliou seu investimento por meio da equivalência, quando não havia autorização para fazê-lo, seus efeitos devem ser simplesmente desconsiderados para fins tributários. A autoridade não pode qualificar a contrapartida da avaliação do investimento como rendimento tributável. Em períodos posteriores, tal operação poderia resultar em redução da base tributável no caso de alienação ao reduzir o ganho de capital pelo aumento indevido do custo do investimento. No entanto, tal circunstância não legitima o lançamento da correspondente quantia no ano em que o investimento é erroneamente avaliado.

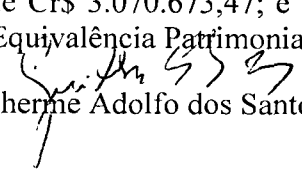
Abaixo, transcrevo acórdão com o mesmo entendimento:

Número do Recurso: 143318
Câmara: SÉTIMA CÂMARA
Número do Processo: 18471.002460/2002-61
Tipo do Recurso: DE OFÍCIO
Matéria: IRPJ E OUTRO
Recorrente: 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Recorrida/Interessado: TVX PARTICIPAÇÕES LTDA.
Data da Sessão: 13/04/2005 00:00:00
Relator: Natanael Martins
Decisão: Acórdão 107-08031
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício
Inteiro Teor do Acórdão

Ementa: RECURSO EX OFFICIO – ERRO NA AVALIAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS – MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL – Tendo ficado caracterizado que o erro cometido na avaliação de participações societárias pelo método de equivalência patrimonial, não influiu do resultado tributável da contribuinte, é de se negar provimento ao recurso de ofício que excluiu da exigência a parcela cobrada a maior no lançamento de ofício.

Assim, deve ser afastada a autuação em relação à presente infração.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para: (i) excluir da base de cálculo relativa à infração 1 (Passivo Fictício), o valor de Cr\$ 6.131.171,50; (ii) excluir do lançamento os valores lançados a título de “glosa de despesas de ativação obrigatória” e respectiva correção monetária, que correspondem às infrações 3 e 4 do auto de infração; (iii) excluir da base de cálculo relativa à infração 5 (glosa de despesas não necessárias) o valor de Cr\$ 3.070.673,47; e (iv) excluir do lançamento os valores lançados a título de Omissão da Equivalência Patrimonial (infração 8).


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Voto Vencedor

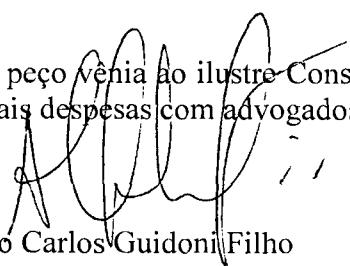
Antonio Carlos Guidoni Filho - Redator designado

O ilustre Conselheiro Relator, em relação à “infração 5”, orientou seu voto no sentido de não admitir como dedutível, por falta de comprovação, as despesas relativas ao pagamento do advogado trabalhista, Dr. Marcos Dibe Rodrigues.

Com a devida vênia ao referido entendimento, compulsando-se os autos, verifica-se das fls. 1.101 às fls. 1.109 que a Contribuinte, para demonstrar a efetividade de citada despesa, apresentou Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA) em nome do Dr. Marcos Dibe Rodrigues, bem como faturas de honorários emitidos pelo escritório (pessoa jurídica) em que ele trabalhava. Além disso, juntou ainda declaração do próprio Dr. Marcos Dibe Rodrigues, o qual atesta ter prestado serviços para a Contribuinte.

Ante a ausência de prova efetiva da Fiscalização em sentido contrário ao alegado pela Contribuinte, os elementos de prova trazidos aos autos são suficientes para justificar a dedutibilidade das despesas em referência, especialmente se considerado o fato de que os gastos com advogados trabalhistas são despesas necessárias e usuais à atividade da empresa.

Assim, peço vênia ao ilustre Conselheiro Relator para divergir do seu voto e admitir como dedutível tais despesas com advogados no montante de Cr\$ 334.799,90.


Antonio Carlos Guidoni Filho